

Data 06 02 20 9 70: AL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/128//2019

Data de autuação:

06/02/2019

Concessionária:

**CEDAE** 

Assunto:

Ocorrência Nº 2018007505, registrada na Ouvidoria da AGENER SA.

Sessão Regulatória:

30/07/2019

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OU VID nº. 66/2019¹, por meio da qual a Ouvidora desta Reguladora solicitou orientação de como proceder em relação à ocorrência apresentada pelo usuário "sobre instalação (individualização) de hicrômetro em seu imóvel", situado na Rua Vaz de Toledo, nº 500, casa nº 2, Engenho Novo/RJ, tendo em vista que não houve resposta da Companhia CEDAE, "apesar de diversas cobranças".

Outrossim, consta dos autos cópia do OFÍCO CEDAE ACP-DP nº 026/2019², por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que "infelizmente vem acontecendo demorc's para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço"; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, inic ados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, consequer temente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (seis) meses, o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que "eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as

l	Fls.	04/05	5:
	1 13.	UT/UL	19

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fls.08/11;



Fre Jesso nº (F-72/1007/128) 2019
Data 06 02 12019 78: 42

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos s zus erros e omissões", e prossegue, ressaltando que "toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia".

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Oficios<sup>3</sup> à Companhia CEDAE e ac usuário, informando a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 19 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria<sup>4</sup>.

Em resposta<sup>5</sup>, a Companhia CEDAE esclareceu "que o serviço de instalação versado no caso em comento foi devidamente executado em 20/02/2019, conforme O.S. 1806.15752-4 em anexo", e que a ocorrência foi devidamente solucionada.

A CARES, instada a se manifestar, opinou<sup>6</sup> pela remessa dos autos a Ouvidoria desta Reguladora para que fosse contatado o usuário e verificado a regularidade na prestação do serviço reclamado.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria<sup>7</sup>, constatou-se que não foi possível confirmar o encerramento da ocorrência, tendo em vista que o usuário não foi localizado, nem respondeu aos correios eletrônicos (email-s) enviados.

M

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fls.12/15:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fls.18:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Fls.22/25:

<sup>6</sup> Fls.27/28;

Fls.29/30:



Publico Estadual Processo nº 6-22/007/128 12019
Data OS 02 2019 78: 43
Rubins 4346450X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Já Procuradoria desta AGENERSA, após analise e exame destes autos, a presentou seu parecer jurídico conclusivo<sup>8</sup> corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica supramencionada, e ressaltou que a Companhia CEDAE está sujeita a penalicade, pois agiu em desacordo com o disposto no artigo 3°, incisos I e VI do Decreto nº 45.344/2015, ou seja, em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 245/2019<sup>9</sup>, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais, tendo, posteriormente, sido requerido e deferido a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

8 Fls.33/36;

<sup>9</sup> Fls.39.



Frocesson 6 E.22/067/128 2019
Date 06 02 120/11 98: 50
H1346495X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/128//2019

Data de autuação:

06/02/2019

Concessionária:

**CEDAE** 

Assunto:

Ocorrência Nº 2018007505, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória:

30/07/2019

## **VOTO**

O presente processo regulatório foi instaurado devido à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca da demora na instalação de hidrômetro em seu imóvel situado na *Rua Vaz de Toledo*, *nº 500*, *casa nº 2*, *Engenho Novo/RJ*, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, não recebeu resposta da Companhia CEDAE<sup>1</sup>.

Antes de analisar o mérito, registro que a Concessionária apresentou, tempestivamente, suas razões finais², reiterando os termos de suas justificativas e manifestações anteriores, e ainda, que não pode sofrer penalidade em razão de não existir norma específica que regulamente o prazo para pre stação de seus serviços.

Após analisar a resposta da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se que a ocorrência foi resolvida em 20/02/2019, conforme Ordem de Serviço nº.  $1806.15752-4^3$ .

A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer<sup>4</sup> concluindo que a ocorrência, em tese, estaria resolvida, tendo sugerido, entretanto, fosse confirmada a execução do serviço junto ao usuário para o efetivo encerramento do assunto, o que não foi possível, por não ter a Ouvidoria desta Reguladora obtido sucesso quando da tentativa de contatá-lo por telefone e correio eletrônico (e-mail)

1 Fls.04/05;

\*

<sup>2</sup> Fls.44/48;

<sup>3</sup> Fls.22/25;

Fls.20/22:

A



Fracesco as 6-21/607/128 32019
Data 06 02 2619 56:51
Rubrios

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Já Procuradoria desta AGENERSA, após analise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo<sup>5</sup> corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que devido ao silêncio do usuário sobre a execução do serviço reclamado, restou considerada resolvida a ocorrência, porém, a Companhia CEDAE está sujeita a penalidade, pois agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado, que é aquele satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, além da modicidade tari fária.

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE não exime sua responsabilidade pela prestação do serviço público in adequado, nem tampouco pela ausência de resposta junto a Ouvidoria desta Reguladora, posto que, demorou aproximados 3 (três) meses para resolver a ocorrência, sendo este o posicionamento da Procuradoria desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada con o data da infração o dia 19/11/2018, pelo descumprimento ao artigo I, parágrafo 2°, da Instrução No mativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018007505, registrada na Ouvidoria;

Art.2° - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de mi ésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 19/11/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 combinado com o artigo 2° do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequente nente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007505, registrada na Ouvidoria;

	IV.	1
Fls.28/30;		y



Onto 06 02 1246400X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art.3° - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA №. 3878

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº 2018007505 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/128//2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 19/1 1/2018, pelo descumprimento ao artigo I, parágrafo 2°, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à C corrência nº 2018007505, registrada na Ouvidoria;

Art.2° - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 19/1 1/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 combinado com o artigo 2° dc Decreto n° 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência n° 2018007505, registrada na Ouvidoria;

**Art.3º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigí Eduardo Troisi Conselheiro-Presidente

Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro-Relator

Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Id. 05546885